



Câmara Municipal de Itapetininga

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 3/2025

Acrescenta o §4º ao art. 314. da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003, para prever a não incidência sobre os imóveis das entidades religiosas, próprios ou alugados destinados à residência do ministro religioso e/ou escritório da entidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Art. 1º O art. 314. da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Artigo 314.

§4º A imunidade prevista no inciso II do caput deste artigo é extensiva aos imóveis das entidades religiosas, próprios ou alugados, destinados à residência do ministro religioso e/ou escritório da entidade."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2025.

André Luiz Bueno

Vereador



Câmara Municipal de Itapetininga

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar visa acrescentar o §4º ao art. 314 da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003, que trata do Código Tributário Municipal, visando adequar a referida norma com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, §4º da Constituição Federal, não abrange somente os locais onde são realizados a celebração dos cultos, mas se estende, também, aos imóveis destinados à residência do ministro religioso e escritório da entidade, vejamos:

"O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, c, § 4º, da CF/1988.[ARE 895.972 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 2-2-2016, DJE 34 de 24-2-2016.]

Conforme destaquei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte fixou orientação no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição abrange não apenas os locais destinados à celebração de cultos, mas se estende, também, a todos os imóveis pertencentes à entidade religiosa e destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais, ainda que alugados a terceiros. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 724 do STF (...). Dessa forma, o argumento sustentado pelo recorrente, no sentido de que seria possível a incidência de IPTU sobre o imóvel destinado à residência



Câmara Municipal de Itapetininga

Estado de São Paulo



de pastores, dado que a imunidade discutida abarcaria apenas os locais destinados à realização de atos religiosos, não encontra amparo no entendimento firmado por este Tribunal a respeito do tema. Com efeito, se a circunstância de a recorrida alugar o imóvel de sua propriedade a terceiro, sem qualquer vínculo com ela, não afasta a imunidade sob exame, não há qualquer razão que justifique o óbice ao gozo do benefício na hipótese de o bem em questão ser destinado à residência dos seus ministros religiosos. [ARE 694.453 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 25-6-2013, DJE 156 de 12-8-2013.]"

Em virtude deste entendimento do Supremo Tribunal Federal é que apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar para a apreciação dos nobres pares contando com a sua aprovação, aos quais agradecemos antecipadamente.

Sala das Sessões, 21 de março de 2025.

André Luiz Bueno

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO



DESPACHO DA SECRETARIA GERAL

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapetininga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapetininga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GHJ9FE84N9PW5VNV>, ou vá até o site <https://itapetininga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **GHJ9-FE84-N9PW-5VNV**